

Legislação
+

Concursos

1948 - 1949 -

1950 - 1952

Informações
+

Organização rural do grupo escolar de Butantan

Diário S. Paulo — 3-4-1935

O decreto assignado hontem na pasta da Educação dispõe também sobre o funcionamento de escolas junto a empresas industriaes

O governador do Estado assignou hontem, na pasta da Educação, um decreto que dispõe sobre a organização rural do grupo escolar de Butantan e sobre o funcionamento de escolas junto a empresas industriaes.

O grupo escolar de Butantan, desde 1933 vem mantendo o caracter rural no seu programma, sem, entretanto offerecer eficiencia a sua applicação e desenvolvimento, pois, para isso era necessario que os professores tivessem conhecimentos especializados.

Attendendo a essa situação é que o governo acaba de expedir o decreto n. 7.268, que estabelece no seu artigo 1.º que o ensino naquella estabelecimento será ministrado sob uma orientação rural, tendo em vista, além da instrução primaria dos demais grupos escolares, desenvolver o pensamento e dar aptidão para as actividades agricolas e pastoris. O horario e programma desse grupo escolar serão organizados pela Directoria do Ensino e aprovados pelo secretario da Educação.

DIRECTOR E PROFESSORES

Para os logares de director e professores serão nomeados, de accordo com indicação fundamentada da Directoria do Ensino, professores normalistas que tenham revelado conhecimentos especiaes de ensino rural.

Essas nomeações serão feitas em comissão ou interinamente, á medida que se forem vagando as actuaes classes, podendo o governo tornal-as effectivas, depois de cinco annos de effectivo exercicio, desde que tenham demonstrado, director e professores, capacidade e dedicacão no desempenho de seus cargos, mediante proposta justificada da Directoria do Ensino.

Será dispensado da commissão ou interinidade o director ou professor que não conseguir effectivação, ou mesmo antes de decorrido o periodo de cinco annos, quando houver justa causa, a juizo do secretario da Educação.

Para attender ás despesas do expediente, o grupo terá a verba mensal de 100\$000. Aos alumnos que, concluido o curso, houverem obtido as melhores classificações, a directoria

do estabelecimento poderá conferir pequenos premios, em instrumentos destinados aos mistères ruraes, dentro dos recursos de que dispuzer.

O governo poderá, quando julgar conveniente, instalar grupos congêneres ou extendel-as aos já existentes, que pela sua situação e condições se prestem ao ensino rural.

ESCOLAS PRIMARIAS DESTINADAS A FILHOS DE OPERARIOS

Outra disposição importante do decreto n. 7.268 é a que se refere á installação, junto ás empresas industriaes de escolas primarias destinadas aos filhos de operarios, desde que haja um nucleo de creanças, filhos de operarios, em idade escolar e as empresas industriaes offereçam, gratuitamente, as installações necessarias, de accordo com as exigencias regulamentares, e as mantenham em perfeito estado de asseio e hygiene.

Essas escolas serão regidas interinamente, por professores normalistas, de preferencia filhos de operarios, apresentados pela direcção da empresa e ouvida, previamente, a Directoria do Ensino, de accordo com a qual a nomeação solicitada será feita ou não. Os professores assim nomeados terão os vencimentos constantes da tabella inicial para o ensino primario. Essas escolas serão masculinas, femininas ou mistas, funcionarão com o mesmo programma e fiscalização a que se acham subordinadas as escolas isoladas do Estado, e poderão ser supprimidas quando o seu funcionamento se tornar irregular, devidamente comprovado pela Directoria do Ensino. O horario dessas escolas será estabelecido pela Directoria do Ensino, ouvida a direcção da empresa, junto á qual tiverem de funcionar.

Serão applicaveis aos professores dessas escolas as disposições regulamentares vigentes, no tocante a férias, licenças e faltas.

Aos professores interinos, quando dispensados por motivos que não os desabonem, será contado o tempo de serviço prestado, para effeito de ingresso na carreira do magisterio primario.

disposições
os professores de
removidos no pre-
o poderão
res

Doc. 8931

3 DE FEVEREIRO DE 1938

GRUPOS ESCOLARES RURAES

Condições para a sua criação — Disposições sobre o pessoal docente e administrativo desses estabelecimentos de ensino

O sr. interventor federal assignou hontem na pasta da Educação o seguinte decreto, n. 8.951:

"O dr. José Joaquim Cardoso de Melo Netto, interventor federal no Estado de São Paulo, usando das attribuições que a lei lhe confere, decreta:

Art. 1.º — Para que sejam criados grupos escolares ruraes, nos termos do decreto n. 7.268, de 2 de Julho de 1935, ou para que sejam convertidos nesse typo grupos escolares já existentes, são indispensaveis as seguintes condições:

a) localisação em zona rural, á distancia minima de tres kilometros do perimetro urbano;

b) existencia de predio escolar de propriedade do Estado, com quatro salas de aula no minimo, e cinco hectares de terras cultivaveis;

c) duzentas crianças, pelo menos, em condições de frequentarem o estabelecimento.

Art. 2.º — As vagas de director e de adjuntos dos grupos escolares ruraes a que se refere o artigo anterior, serão providas mediante concurso de titulos e de provas.

Paragrapho unico — O regulamento do concurso assegurará preferencia aos professores de escolas estadaes da zona rural, na proporção do seu tempo de serviço, e aos que tenham feito o curso de especialisação do magisterio rural.

Art. 3.º — Os directores e ad-

ministradores dos grupos escolares ruraes, nomeados de conformidade com o artigo 2.º do decreto n. 7.268, e os que vierem a ser nomeados, interinamente ou em commissão, na forma estabelecida pelo artigo 2.º do presente decreto, poderão ser effectivados após dois annos de exercicio, mediante proposta fundamentada do director do Ensino.

Art. 4.º — Nos grupos escolares ruraes em que, com autorização do secretario da Educação e Saude Publica, os mesmos alumnos frequentam, para aulas communs e exercicios praticos, o periodo da manha e o da tarde, o director e os adjuntos que trabalharem nos dois períodos perceberão, além dos vencimentos do cargo, e a titulo de gratificação pelo desdobramento, 100% e 50% mensaes, respectivamente.

Paragrapho unico — Para que possa ser incluido o pagamento da gratificação, é indispensavel que o grupo escolar haja funcionado pelo menos tres mezes no regime de desdobramento a que allude o presente artigo.

Art. 5.º — Em cada grupo escolar rural, haverá tres serventes, nomeados de conformidade com o artigo (20) do Codigo de Educação, dando-se preferencia aos candidatos com habilitações para as actividades agricolas.

Art. 6.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario".

1289)

Doc. 8931

LICENÇAS; PROVIMENTO E EXTINÇÃO DE CARGOS

Artigo 59 — O tempo exigido para concessão de outra licença-premio aos servidores do Estado começa a contar-se desde o termo do primeiro periodo de dez annos, mesmo que a licença seja gozada dentro daquelle tempo.

Artigo 60 — As vagas de escripturarios, porteiros, con-

tinuos, mensageiros, motoristas, serventes e outros equivalentes, que se derem nos quadros do funcionalismo em geral, serão preenchidas obrigatoriamente com o aproveitamento de addidos da mesma ou de outras repartições, de igual categoria ou semelhante e mantidos os vencimentos que já percebiam. Para as vagas em lugares de direcção ou chefes, o preenchimento poderá se effectivar na forma do presente artigo ou da legislação ora em vigor, segundo melhor convenha á administração.

Parapho unico — Não havendo addidos a aproveitar, o preenchimento das vagas, em qualquer caso, só se dará por imperiosa e absoluta necessidade do serviço publico, a juizo do chefe do governo.

Art. 63 — Ficará extinto, quando se vagar, o cargo de solicitador da Sub-Procuradoria Fiscal de Santos.

FORNECIMENTOS A'S REPARTIÇÕES PUBLICAS

Art. 61 — As requisições de pagamentos expedidas pelas secretarias de Estado em conta de orçamento de um determinado exercicio, deverão ser todas encaminhadas á da Fazenda até 31 de janeiro do anno seguinte.

Parapho unico — Até 15 de janeiro de cada anno as secretarias organizarão e remetterão ao Thesouro, relação completa das contas a pagar provenientes de fornecimentos e serviços feitos até 31 de dezembro do anno anterior.

Art. 62 — Em 31 de dezembro de cada anno, todas as repartições que expedem notas de empenho de despesa, communicarão, simultaneamente, á Directoria Geral da Despesa da Secretaria da Fazenda e aos directores de Contabilidade das secretarias a que estiverem subordina-

VENCIMENTOS DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS EM GERAL

Artigo 52 — Ficam elevados de 180\$000 para 240\$000 mensaes os vencimentos dos serventes de grupos escolares (38).

Artigo 53 — Nenhum funcionario activo ou inactivo, estadual ou municipal, salvo os magistrados, poderá perceber dos cofres publicos do Estado ou dos municipios, em razão do cargo ou funcções, seja a que titulo fór, vencimentos, porcentagens ou vantagens superiores a cinco contos de réis (5:000\$000) mensaes.

Artigo 54 — O limite maximo de vencimentos e porcentagens mensaes que tocam ao Procurador Fiscal do Estado e aos Sub-Procuradores é assim fixado: para o Procurador, — cinco contos de réis; para os chefes de sub-procuradorias, — quatro contos e quinhentos mil réis; para os sub-procuradores effectivos e para os mencionados no art. 137 da lei n. 2.844, de 7 de janeiro de 1937, — quatro contos de réis; para os sub-procuradores comissionados ou contractados com direito a porcentagem na cobrança da dívida executiva, — tres contos de réis. (39).

Parapho 1.º — O total de vencimentos e porcentagens de que trata este artigo não poderá ser inferior a 90 o/o do limite maximo ora fixado, fazendo-se o respectivo pagamento, em conjunto, pela Pagadoria competente.

Parapho 2.º — Quando a oscillação de porcentagens occasionar em algum mez retribuição inferior ao limite maximo, o Thesouro compensará a differença, no fim do exercicio, desde que em outros mezes os vencimentos e porcentagens ultrapassem áquelle limite.

Artigo 55 — Ficam fixados, respectivamente, em cinco contos de réis e quatro contos e quinhentos mil réis, os vencimentos mensaes do Procurador e do 2.º Procurador Judicial do Estado.

Artigo 56 — Fica reduzida para 0,35 % (trinta e cinco centesimos por cento) a porcentagem que compete ao pessoal da Secretaria da Fazenda, nos termos dos artigos 18 e 19, da lei n. 2.844, de 7 de janeiro de 1937, sem prejuizo do disposto no artigo 54 deste decreto (40).

Artigo 58 — Qualquer remuneração pelo "tempo integral", pelo "sobre tempo" e demais serviços extraordinarios, só será paga pelo Thesouro do Estado quando previamente decretados uns e outros, por actos do chefe do governo.

(38) — A partir de 1.º do corrente mez poderão os srs. exactores pagar aos serventes de grupos escolares vencimentos na base mensaal de 240\$000.

Quanto aos descontos prevalecem os determinados em instrucções ou ordens anteriores.